



há mais de meio século, precisamente a 25 de fevereiro de 1906, foi assinado o celebre Convênio de Taubaté, sem dúvida o principal documento da história cafeeira nacional. Muita gente costuma referir-se a esse Convênio. Contudo, poucos tiveram oportunidade de ler o seu texto completo. "Café nos Livros", valendo-se de reprodução feita por Affonso de E. Tannay no volume décimo, tomo II, da História do Café no Brasil, apresenta a seus leitores o mencionado documento, na íntegra. E-los.

«As vinte e cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e seis, nesta cidade de Taubaté, Estado de S. Paulo, na casa número quatorze, da rua Visconde do Rio Branco, presentes os Exmos. Srs. Drs. João Tibiriçá, Nilo Peçanha, e Francisco Antonio Salles, presidente dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, pelo primeiro, por acórdão dos dois outros, foi assumida a presidência.

O Exmo. Sr. Dr. Jorge Tibiriçá, depois de agradecer a presença dos ilustres presidentes do Rio e Minas, declarou que a reunião convocada pelo Dr. Nilo Peçanha tinha por fim proporcionar aos três Estados oportunidade de se entenderem diretamente por seus presidentes, sobre a valorização do café e outras medidas de alto alcance econômico.

Estabelecida a discussão, ficou resolvido que os presidentes dos três Estados, se dirigissem ao Exmo. Sr. Presidente da República, pedindo a convocação do Congresso Nacional, em sessão extraordinária, e urgente, para a decretação de uma lei criando um aparelho cujo fim seja a emissão de moeda papel conversível em ouro a uma taxa prefixada.

Esse aparelho, que se denominará «Caixa de Conversão», terá como lastro para a emissão a importância do empréstimo, que for contratado pelos Estados com endosso da União. Passando-se ao exame das bases do convênio organizadas pelos representantes dos três Estados, para a valorização do café, foi o mesmo convênio aprovado com a seguinte redação: «Convênio entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e S. Paulo, para o fim de valorizar o café, regular o seu comércio, promover o aumento do seu consumo e a criação da «Caixa de Conversão» fixando o valor da moeda:

**Artigo primeiro** — Durante o prazo que for conveniente, os Estados contratantes obrigam-se a manter nos mercados nacionais o preço mínimo de cinquenta e cinco e sessenta e cinco francos, em ouro ou moeda corrente do país ao câmbio, do dia, por saca de 60 quilos de café, tipo 7 americano, no primeiro ano; este preço mínimo poderá ser posteriormente elevado até o máximo de setenta francos, conforme a conveniência do mercado. Para as qualificações superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão aumentados proporcionalmente nos mesmos períodos.

**Artigo segundo** — Os governos contratantes, por meio de medidas adequadas, procurarão dificultar a exporta-

ção para o estrangeiro dos cafés inferiores aos tipos sete e favorecer no que for possível o desenvolvimento do seu consumo no país.

**Artigo terceiro** — Os Estados contratantes, obrigam-se a organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café com o fim de aumentar, o seu consumo, quer pelo desenvolvimento dos atuais mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.

**Artigo quarto** — Os governos contratantes, quando for julgado oportuno, estabelecerão os tipos nacionais de café, promovendo a criação de Câmaras ou Câmaras Sindicais para o seu comércio, de acórdão com os novos tipos. Serão então fixados os preços a que se refere o artigo primeiro.

**Artigo quinto** — Aos produtores de café serão facultados os meios de melhorar as qualidades do produto pelo rebenéfico.

**Artigo sexto** — Os governos contratantes, obrigam-se a criar uma sobretaxa de três francos, sujeita ao aumento ou diminuição, por saca de café que for exportada por qualquer dos três Estados e bem assim a manter as leis que nelas dificultam por imposto suficientemente elevados o aumento das áreas dos terrenos cultivados com café nos seus territórios pelo prazo de dois anos, que poderá ser prorrogado por mútuo acórdão.

**Artigo sétimo** — O produto da sobretaxa, a que trata o artigo anterior, pago no ato da exportação, será arrecadado pelo União e destinado ao pagamento dos juros e amortização dos capitais necessários à execução deste convênio, sendo os saldos restantes aplicados ao custeio das despesas reclamadas pelos serviços do mesmo, começando-se a cobrança da sobre-taxa depois de verificado o disposto no artigo oitavo.

**Artigo oitavo** — Para a execução deste convênio fica o Estado de São Paulo, desde já autorizado a promover, dentro ou fora do país, com a garantia da sobre-taxa de três francos, de que trata o artigo sexto, e com a responsabilidade solidária dos três Estados, as operações de crédito necessárias até o capital de quatro milhões de francos esterlinas, o qual será aplicado com o lastro para a Caixa de Emissão, outro e Conversão, que for criada pelo Congresso Nacional, para a fixação do valor da moeda.

**Parágrafo primeiro** — O produto da emissão sobre esse lastro, será aplicado, nos termos deste convênio, na regularização do comércio de café e sua valorização, sem prejuízo, para a «Caixa de Conversão» de outras dotações para fins criados em lei.

**Parágrafo segundo** — O Estado de São Paulo, antes de ultimar as operações de crédito acima indicadas, submeterá as suas condições e cláusulas ao conhecimento e aprovação da União e dos outros Estados contratantes.

**Parágrafo terceiro** — Caso se torne necessário o endosso ou fiança da União, para as operações de crédito, serão ob-

servadas as disposições do artigo segundo, n. 10 da lei número mil quatrocentos e cinquenta e dois, de trinta de dezembro de mil novecentos e cinco.

**Artigo nono** — A organização e direção de todos os serviços, de que trata este convênio, serão confiadas a uma comissão de três membros, nomeados um por cada Estado, sob a presidência de um quarto membro, apenas com um voto de desempate, e escolhido pelos três Estados.

**Parágrafo único** — Cada diretor terá um suplente de nomeação igualmente, dos respectivos Estados, que os substituirá em seus impedimentos.

**Artigo décimo** — A emissão de que trata o artigo precedente, criará todos os serviços e nomeará todo o pessoal necessário à execução do convênio, podendo conciliar em parte a sua execução a alguma associação ou empresa nacional, sob sua imediata fiscalização, tudo na forma do regulamento.

**Artigo décimo primeiro** — A sede da Comissão diretora será a cidade de São Paulo.

**Artigo décimo segundo** — Para a execução dos serviços deste convênio, a Comissão organizará o necessário regulamento, que será submetido à aprovação dos Estados contratantes, os quais no prazo de quinze dias, se pronunciaram sobre o mesmo, sob pena de considerá-lo aprovado por aqueles que não o fizerem.

**Artigo décimo terceiro** — Os encargos e vantagens resultantes deste convênio serão partilhados entre os Estados contratantes, proporcionalmente à quota de arrecadação da sobre-taxa, com que cada um concorrer pela forma estabelecida no regulamento.

**Artigo décimo quarto** — Os Estados contratantes reconhecem e acitam o Presidente da República como árbitro em qualquer questão que entre os mesmos, se possa suscitar da execução do presente convênio.

**Artigo décimo quinto** — O presente convênio vigorará desde a data da sua aprovação pelo Presidente da República, nos termos do número dezesseis do artigo quarenta e oito da Constituição Federal.

Estiveram presentes à reunião, que terminou às quatro horas da madrugada, do dia vinte seis, como delegados do presidente de São Paulo, os doutores Antonio Cândido Rodrigues e Olavo Egídio de Souza Aranha; como delegados do presidente de Minas Gerais os doutores João Augusto Rodrigues Caldas e José Monteiro Ribeiro Junqueira e como delegado do presidente do Rio de Janeiro, o doutor José de Barros Franco Junior bem como o doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, e o doutor Augusto Ferreira Ramos, tomando todos parte na discussão.

Aprovado o convênio, na forma supra, resolveram os presidentes dos três Estados designar o dia de hoje, 26 para a assinatura do mesmo no Paço Municipal desta cidade, de Taubaté. O que de tudo para constar mandaram lavrar esta ata que lida e achada conforme, é aprovada e por todos assinada. Eu José Jorge Marcondes Machado, oficial de gabinete do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, servindo de secretário a subscrevo (aa) — José Jorge Marcondes Machado — Jorge Tibiriçá — Nilo Peçanha — Francisco Antonio de Salles — M. J. Albuquerque Lins — A. Candido Rodrigues — Olavo Egídio de Souza Aranha — José Monteiro Ribeiro Jun-